



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



LEI Nº 1.725, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

Reformula a formatação da desprecarização dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias e o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51 de 14 de fevereiro de 2006, no Município de Brumado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADO, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Reformulada a formatação da desprecarização dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias feita pela Lei Municipal nº 1.499/2007, passando-se tais categorias a serem regidas pelo Regime Jurídico Estatutário (Lei 1.212, de 13 de maio de 1999).

Parágrafo Único – O Anexo único desta Lei discrimina a quantidade e remuneração dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, ora criados.

Art. 2º. O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Brumado na execução das atividades na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate a Endemias têm como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 2º. São consideradas atividades do Agente de Combate a Endemias, entre outras:

- I – Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
- II – Eliminação de criadouros/ depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III – Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
- IV – Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
- V – Coleta de amostras de sangue de cães;
- VI – Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- VII – Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
- VIII – Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

Art. 4º. - A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 3º desta lei.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atividades:

- I – residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso I, considera-se “área” o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.

§ 2º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, na data da publicação desta lei, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, desde que tenham sido contratados mediante anterior processo de seleção pública.

Art. 6º. O Agente de Combate a Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atividades:

- I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, na data da publicação desta lei, já estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate a Endemias, desde que tenham sido contratados mediante anterior processo de seleção pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 7º. São direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, os direitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Brumado – Lei 1.212, de 13 de maio de 1999.

Art. 8º. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 5º e no inciso I, do art. 6º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate a Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei nº. 11.350/2006, e serão regidos pelas normas previstas nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Brumado.

Art. 10. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria Estadual de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate a Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática das seguintes faltas:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono das atividades;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



- I) prática constante de jogos de azar;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº. 9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade dos serviços, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º. O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à rescisão do contrato do Agente.

Art. 12. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com carga horária semanal de 40hs, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões de salariais estabelecidos na forma de Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias observará as peculiaridades locais e é aquela estabelecida, de acordo com os padrões salariais, no Anexo Único desta Lei.

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo poder público não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público a ser feito pelo município ou pela Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, em atividade, que até 14 de fevereiro de 2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Art. 14. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento das vagas de cargos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto no Anexo Único desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.499/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, em 03 de setembro de 2014.

Aguiberto Lima Dias  
Prefeito de Brumado

Acioli Viana Silva  
Procurador Municipal  
OAB-BA 20.901



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Anexo Único – Lei 1.725, de 03 de setembro de 2014.**

Cargo	Quantidade	Remuneração
Agente Comunitário de Saúde	164	R\$ 1.014,00
Agente de Combate às Endemias	70	R\$ 1.014,00

Aguiberto Lima Dias  
Prefeito de Brumado

Acioli Viana Silva  
Procurador Municipal  
OAB-BA 20.901